



Acórdão:
Processo: 0034895.85.2001.8.14.0301
Expediente: 2º Câmara Isolada
Recurso: Apelação
Apelante: Município de Belém (Proc. Marina Rocha Pontes de Souza)
Apelado: Americo de Oliveira
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL-PRESCRIÇÃO PREVISÃO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL- FEITO PARALIZADO SEM IMPULSAMENTO ÚTIL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA- PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. DECISÃO UNÂNIME.

1- O magistrado de piso obedece o procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela prescrição intercorrente, pois o processo foi suspenso, ficou parado por um período superior a 5 anos sem impulsionamento útil do exequente, sendo este o pressuposto inarredável da prescrição intercorrente.

2- Não podendo culpar a máquina do Judiciário, visto que o mesmo sempre tenta impulsionar de forma útil, cabendo ao exequente promover as diligências necessária para a satisfação da sua demanda.

3- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACÓRDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a Apelação Cível, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 25 de Janeiro de 2016.

Belém (PA), 23 de Maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora

Acórdão:
Processo: 0034895.85.2001.8.14.0301
Expediente: 2º Câmara Isolada
Recurso: Apelação
Apelante: Município de Belém (Proc. Marina Rocha Pontes de Souza)
Apelado: Americo de Oliveira
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto pelo



MUNICIPIO DE BELÉM, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital/PA, que julgou extinta a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida em face de AMERICO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

O ora apelante ajuizou em 14.12.2001 a ação acima aludida, com o intuito de executar dívida referente a IPTU no valor de R\$ 17.756,61 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavo), inscrita na data de 12.09.2001, conforme certidão de dívida ativa constante às fls. 04 dos autos.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença em 25.06.2010 (fls.23) que extinguiu a referida ação fiscal, posto que entendeu ter havido prescrição do crédito tributário.

Inconformado, o MUNICIPIO DE BELÉM interpôs o presente recurso de apelação (fls.24-28).

Em suas razões recursais, assevera que não se consumou a prescrição, sob o argumento que a paralização do processo ocorreu por motivos inerente ao mecanismo da Justiça, e por isso, não pode o apelante ser responsável pelo decurso desse tempo.

O órgão a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito às fls.30 e determinou intimação do apelado (executado), para se manifestar, no prazo legal.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles às fls.31 e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria às fls.34.

É o relatório



VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela ora apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A minguada de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

Em análise detida dos autos, verifica-se no que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém que se esclareça, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que se possa concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou no caso sob análise. Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao



representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Ademais, se tratando de execução fiscal, o prazo prescricional é o previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, 05 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do crédito. No caso de execução fiscal de crédito tributário referente a IPTU, o lançamento do tributo se dá, pela notificação do lançamento ao contribuinte, tendo este Egrégio Tribunal se manifestado, em muitos casos, no sentido de que a pretensão executória nasce a partir do vencimento da parcela do tributo, conforme se depreende da leitura do seguinte aresto:

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso IPTU, a própria remessa do carnê ao endereço do contribuinte, pelo Fisco, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN (Súmula 397 do STJ). Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

2. Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

4. O parcelamento do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, ante a não anuência do devedor.

5. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ),



independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública.

6. Prescrição originária ocorrente, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito; prescrição intercorrente não verificada, dado que entre o marco interruptivo do prazo e a última manifestação da Fazenda Pública não transcorreram 05 (cinco) anos.

7. Decisão monocrática dando parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

(TJ-PA - APL: 0032330-59.2008.8.14.0301 PA , Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/09/2015)

(Grifos)

Assim, em execuções desse jaez, a causa interruptiva da prescrição não é a citação válida, mas o simples despacho de citação, nos termos do inciso I do parágrafo único do referido artigo. Observe-se:

Art. 174. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Grifos)

Voltando-nos a análise acurada do presente feito, tem-se que o entendimento é pacífico no que refere a possibilidade de decretação de ofício tanto da prescrição originária, quando da prescrição intercorrente, já que o processo permaneceu inerte por prazo superior a 05 anos, sem qualquer manifestação útil por parte do credor, ora apelante.

Ocorre que, o ora apelante não promoveu diligências imprescindíveis para o regular andamento do feito, considerando que se manteve inerte por um período de 07 (sete) anos, senão vejamos:

Em **14.08.2003** (fls.8), houve a citação postal do exequente, e em **27.04.2009** o magistrado de piso intimou o exequente para manifestar-se, no prazo de 48 horas

Desarte, o recorrente quedou-se silente por um período de **06 (seis) anos**, vê-se assim, que, por não promover o regular andamento do feito (responsabilidade do Exequente), este deu causa à ocorrência da prescrição, uma vez que, mesmo tendo ajuizado a ação dentro do prazo legal, quedou-se inerte por longo período, maior que cinco anos, conforme se infere dos autos.

É importante ressaltar que o Fazenda Municipal, não se manifestou em nenhum momento nos autos antes da sentença, além de que a Dr. Karitas Rodrigues de Medeiros teve vistas dos autos conforme despacho (fls.22 v), porém não se manifestou ou promoveu nenhuma diligência útil para regular andamento da presente execução, daí a possibilidade de decretar a prescrição intercorrente, não podendo o Judiciário ficar à disposição da boa vontade do exequente em impulsionar o feito.

Nesse sentido é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça pertinente ao tema sob exame:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS.



165, 458 E 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, sendo interrompida a prescrição pela citação. 3. A modificação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às causas cujo o despacho que ordena a citação ocorreu em momento anterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A análise da tese de que a demora para efetivar a citação decorreu de inércia da Fazenda Pública requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007. 2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1357679 RS 2012/0181667-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013)

Assim, evidentemente configurado o abandono da causa em havendo transcorrido prazo superior a cinco anos sem impulsionamento útil, sendo este o pressuposto inarredável da prescrição intercorrente, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência, independente do motivo para tanto, fazendo-se mister a manutenção da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença prolatada pelo magistrado da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém/PA, de Maio de 2016.



Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela ora apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

A minguada de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre ocorrência ou não da prescrição intercorrente. Em análise detida dos autos, verifica-se no que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém que se esclareça, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que se possa concluir, com



segurança, se a mesma, de fato, se operou no caso sob análise.

Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Ademais, se tratando de execução fiscal, o prazo prescricional é o previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, 05 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do crédito. No caso de execução fiscal de crédito tributário referente a IPTU, o lançamento do tributo se dá, pela notificação do lançamento ao contribuinte, tendo este Egrégio Tribunal se manifestado, em muitos casos, no sentido de que a pretensão executória nasce a partir do vencimento da parcela do tributo, conforme se depreende da leitura do seguinte aresto:

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso IPTU, a própria remessa do carnê ao endereço do contribuinte, pelo Fisco, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN (Súmula 397 do STJ). Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

2. Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do



CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

4. O parcelamento do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, ante a não anuência do devedor.

5. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública.

6. Prescrição originária ocorrente, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito; prescrição intercorrente não verificada, dado que entre o marco interruptivo do prazo e a última manifestação da Fazenda Pública não transcorreram 05 (cinco) anos.

7. Decisão monocrática dando parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

(TJ-PA - APL: 0032330-59.2008.8.14.0301 PA , Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/09/2015)

(Grifos)

Assim, em execuções desse jaez, a causa interruptiva da prescrição não é a citação válida, mas o simples despacho de citação, nos termos do inciso I do parágrafo único do referido artigo. Observe-se:

Art. 174. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Grifos)

Voltando-nos a análise acurada do presente feito, tem-se que o entendimento é pacífico no que refere a possibilidade de decretação de ofício tanto da prescrição originária, quando da prescrição intercorrente, já que o processo permaneceu inerte por prazo superior a 05 anos, sem qualquer manifestação útil por parte do credor, ora apelante.

Ocorre que, o ora apelante não promoveu diligências imprescindíveis para o regular andamento do feito, considerando que se manteve inerte por um período de 07 (sete) anos, senão vejamos:

Em **14.08.2003** (fls.8), houve a citação postal do exequente, e em **27.04.2009** o magistrado de piso intimou o exequente para manifestar-se, no prazo de 48 horas.

Desarte, o recorrente quedou-se silente por um período de 06 (seis) anos, vê-se assim, que, por não promover o regular andamento do feito (responsabilidade do Exequente), este deu causa à ocorrência da prescrição, uma vez que, mesmo tendo ajuizado a ação dentro do prazo legal, quedou-se inerte por longo período, maior que cinco anos, conforme se infere dos autos.



É importante ressaltar que o Fazenda Municipal, não se manifestou em nenhum momento nos autos antes da sentença, daí a possibilidade de decretar a prescrição intercorrente. Nesse sentido é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça pertinente ao tema sob exame:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, sendo interrompida a prescrição pela citação. 3. A modificação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às causas cujo o despacho que ordena a citação ocorreu em momento anterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A análise da tese de que a demora para efetivar a citação decorreu de inércia da Fazenda Pública requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007. 2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1357679 RS 2012/0181667-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013)

Assim, evidentemente configurado o abandono da causa em havendo transcorrido prazo superior a cinco anos sem impulsionamento útil, sendo este o pressuposto inarredável da prescrição intercorrente, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência, independente do motivo para tanto, fazendo-se mister a manutenção da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença prolatada pelo magistrado da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital em todos os seus termos.

Belém/PA, de Maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160207608772 N° 159951



00348958520018140301



20160207608772

Desembargadora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**